



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500693-02.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante JOSE CARLOS MIGUEL JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500693-02.2024.8.26.0637

Apelante: José Carlos Miguel Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Criminal do Foro de Tupã

Voto nº 5010

APELAÇÃO CRIMINAL. DANO QUALIFICADO (ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS PRODUZIDAS. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DANO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ OU ESTADO DE IRA QUE NÃO ISENTAM O APELANTE DA RESPONSABILIDADE PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU PORTADOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E UMA DAS QUALIFICADORAS FOI VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO IMPOSTA NA ORIGEM, QUE COMPORTA READEQUAÇÃO PARA $\frac{1}{4}$ - DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA INTEGRALMENTE COMPENSADA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS MODIFICADORAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO MOSTROU-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO ABRANDAMENTO. APELANTE REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS E É REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO OU SURSIS. INAFASTABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, POIS INTEGRA O PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO QUE DEVERÁ SER FORMULADA E DECIDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 100/104), que se acolhe e adota, acrescenta-se que **José Carlos Miguel Júnior**, qualificado nos autos, foi processado e condenado por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Pedro Siqueira de Pretto, da Vara Criminal do Foro de Tupã, ao cumprimento de 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao artigo, 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se a D. Defesa buscando a absolvição, ao argumento de ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a dispensa da pena de multa e das custas processuais, com base na hipossuficiência do condenado (págs. 119/125).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 130/132), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (págs. 142/148).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi processado pela prática do crime de dano qualificado, porque, segundo consta da denúncia (págs. 26/28):

“(...) no dia 04 de abril de 2024, por volta das 11h40, no Poupatempo, localizado na Avenida Tabajaras, nº400, Centro, nesta cidade e comarca de Tupã, o denunciado, já qualificado, danificou coisa alheia pertencente ao Estado, mediante violência exercida contra o atendente Rafael Soares Ribeiro.”

De acordo com a acusação:

“(...) no dia dos fatos, o denunciado compareceu ao Poupatempo para saber a respeito da emissão de sua cédula de identidade e, ao ser informado de que ela não estava pronta, se alterou, segurando o funcionário Rafael pelos braços e o empurrou.

Na sequência, o denunciado derrubou a tela de computador, marca Lenovo, que estava no balcão de atendimento, ocasionando danos, avaliados em R\$ 860,00, conforme laudo pericial de fls. 12/18.”

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 03/05); laudo pericial (págs. 12/18); auto de avaliação indireto (pág. 19); relatório final da autoridade policial (págs. 21/22); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Interrogado na fase policial, o acusado negou o cometimento do crime, narrando que:

“(...) se dirigiu ao Poupatempo para conseguir a cédula de identidade. A data foi agendada pelo próprio Poupatempo. Em contato com o funcionário, foi dito para o declarante retornar após vinte dias. O declarante não gostou. Enroscou nos fios e o que fez o computador cair. Não quis quebrar nada. Que, estava alcoolizado. Não agrediu ninguém. Tem passagens pela polícia por tráfico de drogas e furtos.” (pág. 08)

No contraditório, entretanto, declarou que praticou o delito porque “estava alterado” (mídia).

E referida confissão se ajustou aos contundentes elementos de convicção produzidos no curso da instrução criminal.

R. S. R. declarou, em juízo, que, na data dos eventos, o acusado compareceu ao Poupatempo de Tupã com o intuito de retirar sua cédula de identidade. Informou-lhe que o documento não estava pronto para entrega e que ele deveria retornar em aproximadamente 15 dias. Nesse momento, o réu alterou-se e passou a ameaçar diversas pessoas, apontando-lhes o dedo. Em seguida, foi conduzido para fora do estabelecimento, ocasião em que passou a ser empurrado por ele, que afirmava: "se o documento não estivesse pronto, iria matá-lo" e chamando-o de "vagabundo". O apelante tentou arremessar um computador contra outra atendente, mas, devido aos cabos, não conseguiu, acabando por lançar o monitor ao chão, causando danos ao equipamento (mídia).

V. R. B., em Juízo, esclareceu que é gerente da Unidade do Poupatempo de Tupã; na data dos fatos, o réu dirigiu-se à unidade para solicitar um documento, sua cédula de identidade; todavia, após consulta, constatou-se a ausência de alguns dados, e, por isso, foi lhe solicitado a entrega de algumas certidões. Em determinado momento, o acusado demonstrou comportamento alterado ao empurrar algumas cadeiras no estabelecimento. Diante disso, os funcionários acionaram a polícia militar, mas o acusado já havia deixado o local antes da chegada da viatura. Após cerca de três semanas, ele retornou ao estabelecimento para retirar um documento. No entanto, constatou-se que ele sequer havia iniciado o processo de emissão, devido à ausência das certidões necessárias. Na ocasião, o acusado voltou a agir de forma agressiva, gritou e colocou a mão na região da cintura, simulando portar algum objeto. O declarante dirigiu-se ao acusado a fim de esclarecer a situação, momento em que ele empurrou o *Rafael*, que trabalhava no Poupatempo à época. Em seguida, golpeou um suporte de organização de filas e um computador, causando danos à tela. O equipamento, que estava sobre uma bancada, foi puxado pela lateral pelo apelante, caiu, ficou preso pelos cabos e, ao se soltar, colidiu com o balcão, resultando em um prejuízo estimado em R\$ 360,00. Por fim, as partes foram à delegacia para

registrar a ocorrência (mídia).

Bem se verificou, portanto, a responsabilidade do apelante pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, previsto no artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal.

Com efeito, os elementos de convicção produzidos bem demonstraram que o acusado, ao ser informado sobre a indisponibilidade de seu documento, reagiu e se portou de maneira violenta, proferindo insultos e empurrando o funcionário que o atendia na unidade do Poupatempo, arremessou ao solo um computador, danificando o equipamento.

A extensão dos danos resultou bem demonstrada também pelo laudo pericial digitalizado às págs. 12/18, no qual o D. Perito Subscritor consignou que: ***“Foram constatadas avarias no monitor de microcomputador da marca LENOVO caracterizadas pelo comprometimento no processo de formação de imagens e na funcionalidade do equipamento”.***

Nesse sentido, bem pontuou o D. Procurador de Justiça:

“(...) E, em que pese a defesa tenha alegado que o ato não foi intencional, o arcabouço probatório apontou que o sentenciado agiu de forma livre e consciente, vez que, conforme narrado pela vítima, após ameaça-la e empurrá-la, pegou o computador para jogar em outra atendente, mas, em razão dos fios, não conseguiu, e acabou jogando a tela no chão.” (pág. 146)

Registre-se que, para a configuração do delito em questão, não se exige o dolo específico, consistente na vontade deliberada de causar prejuízo patrimonial ao proprietário da coisa; basta o dolo genérico, a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou danificar o

bem, como no caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª
Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL - Dano qualificado – Resistência – Lesão corporal - Autoria e materialidade delitiva comprovadas - Prova robusta a admitir a condenação do réu – Desnecessidade de comprovação do dolo específico para a caracterização do crime de dano qualificado, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar a coisa alheia - Penas e regime inicial fixados com critério - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 3045167-45.2013.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Inviável, portanto, o acolhimento da tese defensiva, de ausência de dolo específico e o *animus nocendi*.

Isso porque os depoimentos, colhidos em ambas as fases da persecução penal, o laudo pericial e as imagens nele colacionadas dão conta do dano ocasionado pelo réu ao bem público – um dos computadores da unidade do Poupatempo de Tupã –, sendo irrelevante, portanto, o dolo específico do agente para a caracterização do delito de dano.

Vale lembrar que o dano praticado contra o patrimônio público não atingiu somente o ente estatal, mas toda a coletividade, financiadora, em última instância, dos bens públicos.

Nessa direção:

“DANO QUALIFICADO – Recurso defensivo – Realidade do delito e autoria comprovadas – Provocação do resultado pela conduta do réu, dotada de consciência e vontade – A insignificância do delito não se

mede apenas pelo valor do dano, havendo que se considerar o desvalor da própria ação, enquanto sinal de desdém pela legalidade e pelo patrimônio público – O entendimento firmado pela Súmula n. 231, do C. STJ, impede que circunstância atenuante reduza a pena para alguém do patamar mínimo – A previsão da pena restritiva de direitos também demanda adequação ao caso concreto – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 0000011-98.2015.8.26.0294; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 02/12/2016).

Por derradeiro, é de se destacar que a embriaguez voluntária ou culposa ou eventual estado de ira ou de descontrole emocional a que estivesse, eventualmente, acometido o réu, não teriam o condão de eximi-lo da responsabilidade penal, nos termos do art. 28, incisos I e II, do Código Penal.

Nos termos da jurisprudência desta E. Câmara:

“(...) eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao revés, é durante a exaltação dos ânimos que tal crime ocorre com maior frequência.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500343-09.2019.8.26.0081, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/10/2022).

Bem demonstrada a ocorrência do crime e autoria, uma vez que o réu, deliberadamente, deteriorou patrimônio público, passa-se à análise da pena fixada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, o MM. Juízo *a quo*, escorreitamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal, uma vez que o réu ostenta maus antecedentes (processos nº 0006300-12.2005.8.26.0322, cujo trânsito em julgado para a Defesa ocorreu em 01/07/2009 – págs. 65/66; nº 0009999-

98.2011.8.26.0322, cuja pena foi julgada extinta pela concessão de indulto em 09/10/2013 – págs. 67/68; e nº 001213-51.2010.8.26.0322, pena foi extinta pelo cumprimento em 11/05/2016 – pág. 68).

Ademais, considerando a incidência de duas majorantes - artigo 163, parágrafo único, incisos I e III, do Código Penal -, o D. Magistrado utilizou uma delas circunstância judicial desfavorável, o que resultou na fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim fundamentou o Douto Magistrado:

“Atento às circunstâncias e diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 60 do Código Penal, elevo a pena base em razão dos maus antecedentes e considerando serem duas as qualificadoras, de maneira que uma é utilizada nesta primeira etapa, e a outra para qualificar o delito, totalizando, nesta etapa 7 meses e 21 dias de detenção, e 12 dias-multa, calculados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos, desde então corrigidos. Fixei o “quantum” unitário da pena pecuniária no mínimo legal, tendo em vista inexistirem informações a respeito da situação financeira do acusado” (pág. 104).

É certo que na hipótese de concorrência de qualificadoras em um mesmo tipo penal, revela-se possível a utilização de uma delas para qualificar o crime e da(s) excedente(s) como circunstância judicial desfavorável, nos termos da pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante” (HC 308.331/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).

Entretanto, o Douto Magistrado não apontou a fração de aumento de pena imposto, de maneira que, diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas, o percentual de $\frac{1}{4}$ mostra-se mais adequada e proporcional, resultando em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e o pagamento do valor correspondente à 12 (doze) dias-multa.

2ª Fase. Na segunda etapa, caracterizada e comprovada a agravante da reincidência (condenação oriunda do processo nº 1504963-83.2020.8.26.0322, cuja sentença transitou em julgado para a Defesa em 08/11/2022 – págs. 69/70), que foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento e diminuição.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal, tendo em vista que o apelante é reincidente e ostenta antecedentes criminais, reputa-se adequada e proporcional a fixação do **REGIME SEMIABERTO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado.

Substituição. Com efeito, pelas razões acima consignadas, não estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 44, incisos II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal, de maneira que inviável a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão do *sursis*.

Não comporta acolhimento a pretensão recursal de afastamento da pena de multa.

Com efeito, a pena pecuniária integra o preceito

secundário do tipo penal e sua previsão, em abstrato, é matéria afeta ao Poder Legislativo, cabendo ao Juiz individualizá-la por ocasião da sentença, observando as regras estabelecidas pelo artigo 68 do Código Penal, dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade, uma vez que a multa restou estabelecida em observância aos mesmos critérios observados para a fixação da privativa de liberdade, dentro dos limites legais, não cabendo ao juiz, nessa fase, levar em conta as condições financeiras do condenado para justificar eventual fixação aquém do mínimo legalmente previsto, por absoluta falta de previsão legal.

Por fim, em que pese a insurgência defensiva, eventuais questões atinentes à justiça gratuita deverão ser suscitadas perante o Juízo das Execuções Criminais, sendo que mesmo o beneficiário da justiça gratuita não pode se furtar ao pagamento das custas do processo, eis que sua situação financeira pode se alterar no tempo, razão por que cabe ao Juízo Executório Penal promover tal aferição.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fase de execução é o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado a fim de se conceder o benefício da justiça gratuita. 6. Agravo regimental não conhecido.” (STJ - AgRg. no Ag. em REsp nº 1.506.466 RS, Relator(a): Min. Reynaldo Soares Fonseca, T5 - Quinta Turma, DJe em: 05/09/2019).

“APELAÇÃO CRIMINAL Tráfico de drogas (...) Isenção das custas

processuais e redução da pena de multa Inadmissibilidade A situação econômica do agente deve ser aferida pelo Juízo das Execuções Penais Recurso defensivo improvido.” (TJSP - Apelação Criminal nº 0002411-57.2015.8.26.0271, Relator(a): Sérgio Ribas, 8ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 10/05/2018).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso Defensivo** apenas para, preservada a procedência da ação, redimensionar a reprimenda final para 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e pagamento do valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, calculada a unidade no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora